



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

PROCURADORIA GERAL

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 047/2025

EMENTA: AUTORIZA A CRIAÇÃO DA CASA DO AUTISTA, CENTRO DE REFERÊNCIAS E ATENDMEMNTO ESPECIALIZADO ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA NO MUNICÍPIO DE EMBU-GUAÇU

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, para emissão de parecer, o Projeto de Lei, que autoriza pelo Poder Executivo a criação da “Casa do Autista” que se trata de local especializado no atendimento de pessoa portador da síndrome do espectro autista – TEA.

Pelo que se compreende pelo artigo 2º do projeto em exame, com a utilização de estruturas já existentes na Prefeitura Municipal ou formação de parcerias, visa atendimento especializado com áreas voltadas a melhor assistir os interesses e acompanhamento da pessoa portadora do espectro autista.

Regularmente autuado, folhas numeradas e rubricadas, o projeto foi recebido pela Secretaria Legislativa e encaminhado para análise desta Procuradoria, nos moldes do Regimento Interno da Casa.



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

No âmbito da produção legislativa municipal, a legalidade e a constitucionalidade de projeto de lei são avaliados sob as seguintes perspectivas:

- a) se a matéria legislativa é de competência municipal, conforme previsão da Constituição Federal de 1988;
- b) se não há vício de iniciativa para a proposição;
- c) possibilidade de violação a direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Sem adentrarmos em questões de conveniência e oportunidade, passamos analisamos como segue:

I –COMPETÊNCIA

Segundo a Carta Magna, em seu art. 30 , I, é da competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local:

Art. 30. compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Quanto a competência não há vício, por tratar-se de assunto de interesse local.

II – DA INICIATIVA:

No caso em análise, trata-se de projeto de lei autorizativo de iniciativa do Vereador Municipal.

Nos termos do que dispõe o artigo 45 da Lei Orgânica do Município: **Art. 45** A iniciativa de Leis Complementares e Leis Ordinárias



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, Prefeito e iniciativa popular, através de manifestações de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado”.

Pelo que se compreende conforme mencionado no artigo 2º do projeto em exame, com a utilização de estruturas já existentes na Prefeitura Municipal ou formação de parcerias, visa atendimento especializado com áreas voltadas a melhor assistir os interesses e acompanhamento da pessoa portadora do espectro autista.

III -LEGALIDADE

No projeto em questão como não visa a criação ou modificação de estrutura administrativa, aumento ou renúncia de despesas ou interferência nos atos típicos de gestão do Poder Executivo, verifica-se legalidade e ausência de inconstitucionalidade.

IV - Conclusão

Por tudo quanto exposto, esta procuradoria opina pela legalidade do Projeto de Lei apresentado.

A emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui os pareceres das comissões Permanentes, porquanto, essas são compostas por representantes eleitos pelo povo e por isso detém efetiva legitimidade do Parlamento.

A opinião jurídica neste parecer não tem força vinculante, podendo ser acatada ou não pelos membros desta nobre Casa Legislativa.

É o parecer

Câmara Municipal de Embu-Guaçu, 22 de maio de 2025

RODRIGO VINICIUS ALBERTON - OAB/SP 167.139